

TC 020.073/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Diamante/PB.

Responsável: Hércules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63), ex-Prefeito (gestão: 2005-2012, peça 4, p. 155); Marcília Mangueira Guimarães (CPF 046.944.944-65), ex-Prefeita (gestão: 2012-2016, peça 4, p. 155); São Bento Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.356.377/0001-52), contratada; Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49) e Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87), sócios da empresa contratada.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor dos ex-Prefeitos Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz e Sra. Marcília Mangueira Guimarães, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1534/2009 (Siafi 731462), celebrado com o município de Diamante/PB, objetivando a “construção e recuperação de açudes”.

HISTÓRICO

2. Conforme cláusula quarta do convênio (peça 2, p. 92-106), foram previstos R\$ 410.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 400.000,00 do concedente e R\$ 10.000,00 do convenente.

3. Os recursos federais foram repassados em 9/7/2012, mediante a ordem bancária 2012OB801220, no valor de R\$ 400.000,00 (peça 3, p. 370).

4. O convênio vigorou entre 14/1/2010 a 12/4/2013, e previa a apresentação da prestação de contas até 12/4/2013 (vide peça 2, p. 96; 108; 125; peça 3, p. 55, 62-63, 290-294; peça 4, p. 63-69; 172).

5. Para execução do objeto, fora contratada a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda, consoante termo de homologação (peça 3, p. 252), assinado pelo Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no valor de R\$ 408.870,03.

6. Após expirado o prazo da prestação de contas final (12/5/2013), o Ministério da Integração notificou os responsáveis, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz (peça 4, p. 123-126 e 132) e Sra. Marcília Mangueira Guimarães (peça 4, p. 107-113 e 127-130 e 132), para que regularizassem a situação ou restituíssem os valor repassado. As notificações foram ignoradas.

7. Após as notificações, foi editado o Parecer Financeiro 033/2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 4, p. 137-140), de 10/2/2015, que confirmou a ocorrência da omissão no dever de prestar contas do convênio.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 014/2016 (peça 4, p. 155-165) ratificou as conclusões do Parecer Financeiro 033/2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI e conclui pela

ocorrência de dano ao erário federal, no valor original de R\$ 400.000,00 (data origem 6/7/2012), decorrente da omissão no dever de prestar contas, sob a responsabilidade solidária do Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz e da Sra. Marcília Manguiera Guimarães.

9. As conclusões do tomador de contas foram recepcionadas pela Controladoria Geral da União (peça 4, p. 173-177) e cientificadas pelo Ministro da Pasta (peça 4, p. 183).

10. No âmbito do Tribunal, após juntadas evidências (peças 5-19) de que a São Bento Construções e Serviços Ltda. é uma empresa de fachada, sobretudo provas obtidas do Inquérito Policial IPL 0344/2012 da Polícia Federal, houve a desconsideração da sua personalidade jurídica e a citação solidária dela, seus sócios (Marden Rômulo Lima Mota e Damião Cavalcanti dos Santos) e mencionado ex-Prefeitos.

11. Também houve audiência dos ex-gestores, devido à omissão no dever de prestar contas.

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 22), foram promovidas a citação e audiência do Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz e da Sra. Marcília Manguiera Guimarães, mediante os Ofícios 0593 e 0600/2017-TCU/SECEX-PB (peças 24-25), datados de 12/5/2017, respectivamente (AR de peças 30-31).

13. Também fora citado o Sr. Marden Rômulo Lima Mota, mediante o Ofício 0601/2017-TCU/SECEX-PB, de 12/5/2017 (peça 26), conforme AR de peça 28.

14. Efetuou-se, ainda, a citação do Sr. Damião Cavalcanti dos Santos e da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. mediante Editais 0141 e 142/2017-TCU/SECEX-PB, publicados no DOU de 24/11/2017 (peças 47-50).

15. Apesar de os responsáveis terem sido devidamente citados, inclusive com os três primeiros tendo tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 28 e 30-31, nenhum deles atendeu à citação/audiência ou se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital, do Sr. Daminhão Cavalcanti dos Santos e da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados reveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Configurada a revelia dos responsáveis frente à citação e/ou audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

19. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço

para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentarem suas alegações de defesa e/ou razões de justificativas, os responsáveis, porém, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

21. *In casu*, estas foram as razões das citações e audiências consignadas nas comunicações:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio 1534/2009 (Siafi 731462), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Diamante/PB, visando a construção e a recuperação de açudes no município, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

I-Quantificação dos débitos e responsáveis solidários:

I.1-Débito 1:

Valores Históricos (R\$)	Datas de ocorrência
31.712,77	2/8/2012
117.120,36	2/8/2012
144.323,94	3/9/2012
58.986,89	3/12/2012

I.1.1-Responsáveis Solidários: Hércules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63), ex-Prefeito (gestão: 2005-2012); São Bento Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.356.377/0001-52), empresa contratada; Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49) e Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87), sócios da empresa contratada.

I.2 -Débito 2:

Valores Históricos (R\$)	Datas de ocorrência
47.856,04	11/4/2013

I.2.1-Responsáveis Solidários: Marcília Mangueira Guimarães (CPF 046.944.944-65), ex-Prefeita (gestão: 2012-2016); São Bento Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.356.377/0001-52), empresa contratada; Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49) e Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87), sócios da empresa contratada.

II-Evidências:

a) a “Operação Premier” colheu-se indícios fortes de que o sócio da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda., Sr. Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49), assim que recebia os pagamentos com recursos do ajuste federal, repassava parte aos gestores municipais (peça 12, p. 6, 18-19; peça 10, p. 32-34 e 53-55);

b) diálogos telefônicos interceptados na “operação Premier” (peça 10, p. 24-26), que envolveu outro município paraibano, mostram o filho da Prefeita local dando orientação para forjamento de contratos trabalhistas, preenchimento de boletins de medição e para pessoas simularem que estavam trabalhando nas obras, a fim de enganar os servidores da CGU que estavam fiscalizando as obras federais objeto do TC 029.469/2011-2. Na sua fiscalização, a CGU identificou obras sendo realizadas pelos funcionários municipais, um deles era o próprio Coordenador Municipal de Fiscalização de Obras (peça 10, p. 27-29);

c) o relatório final da “operação Premier” (peças 12, p. 138-140, e 10, p. 19-82) concluiu que, no caso investigado envolvendo outro município paraibano, a própria Prefeitura era que executava as

obras, sob o comando do filho da Prefeita, e que a Construtora São Bento servia apenas de empresa formal, dando aparência de legalidade às construções feitas pelos gestores municipais;

d) na Nota Técnica 1526/2012/CGU/PR (peça 7, p. 37-40), que compõe as peças do Inquérito 344/2012-SR/DPF/PB, consta que a Controladoria Geral da União, em vistoria feita em 18/10/2011, não encontrou a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. no antigo e no então endereços cadastrados na Receita Federal do Brasil, consoante fotografias e declarações de moradores obtidas nos locais. Em busca no *Google Street View* (peça 18), também não se localizou nenhum vestígio da existência da empresa no endereço atualmente cadastrado na Receita Federal do Brasil (Rua Antonia Maria de Jesus, 309, Térreo, São José de Piranhas/PB);

e) dados colhidos em sistemas públicos (peças 8, 9, 10, p. 53, 11, 15 e 18) mostram que, no período (2012-2013) de execução das obras, a empresa carecia de capacidade operacional para honrar os compromissos assumidos, eis que nunca registrou obras no INSS (CIE) e tampouco registrou empregados em 2008 (ano de sua criação), 2009, 2011, 2012 e 2013, tendo em 2010 registrado 4 trabalhadores, mesmo assim só 3 ligados à construção civil e com pouca duração da relação trabalhista (menos de 6 meses). Em que pese isso, no período 2008-2013, ela manteve contratos com municípios paraibanos que lhe renderam R\$ 15.256.967,48 de faturamento:

Ano	Matrícula CEI	Empregados Ligados à Construção Civil	Meses Totais Trabalhados Pelos Empregados (*)	Contratos na Paraíba	Faturamento (R\$) (**)
2008	0	0	0	1	10.000,00
2009	0	0	0	2	40.952,80
2010	0	4	Pedreiro - 6; serventes 13,43	7	1.014.380,60
2011	CNPJ inexistente	0	0	12	3.336.080,55
2012	0	0	0	15	6.077.550,61
2013	0	0	0	14	4.747.107,76

(*) Para obtenção do número, considerou-se a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados em em cada semestre, computou-se apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

f) foi constatado pela SR/DPF/PB que os sócios da empresa São Bento Construções e Serviços eram pessoas de baixa renda (peça 10, p. 53), inclusive beneficiárias de programas sociais. Essa informação também se confirma para o sócio Damião Cristiano de Sousa Lopes (064.373.174-18) e para a sócia Inácia Maria da Conceição (CPF 429.382.604-15), conforme documento de peça 19.

g) todas as empresas habilitadas na licitação que originou a contratação da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. pela Prefeitura Municipal de Diamante/PB (ata de peça 3, p. 194-196), para construção de açude, são apontadas como de fachada em processos de controle externo ou em produção de conhecimento do Tribunal de Contas da União, indicando a ocorrência de conluio no procedimento licitatório:

Empresa	CNPJ	Fontes de pesquisa que indicaram empresa como de fachada	Processos do TCU que indicaram empresa como de fachada
Lopel Lopes Pereira Engenharia	05.060.557/0001-31	Operação Transparência da Polícia Federal	029.469/2011-2; 018.242/2016-2
Real Construções e Serviços Ltda	09.013.606/0001-36	Pesquisas internas do TCU/SECEX-PB	-
Servcon Construções, Comércio e Serviços	10.997.953/0001-20	Operação Andaime da Polícia Federal	-

h) em reportagem da Globo (<http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2016/02/14.html>) sobre a “operação andaime”, o próprio dono da São Bento Construções e Serviços Ltda. confessa que as prefeituras eram quem executavam as obras, com equipamentos, material e mão de obra próprios.

III-Conduitas:

a) em relação ao ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz - contratar empresa de fachada e efetuar os pagamentos no ano de 2012 que totalizaram a monta de R\$ 352.143,96 a essa empresa

de fachada, que efetivamente não executou o objeto conveniado; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação a à ex-prefeita, Sra. Marcília Manguieira Guimarães – efetuar pagamento no valor de R\$ 47.856,04, em 11/4/2013, a empresa de fachada, que efetivamente não executou o objeto conveniado;

c) em relação aos sócios da contratada - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

IV-Nexo Causal:

a) em relação ao ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação a à ex-prefeita, Sra. Marcília Manguieira Guimarães – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta da ex-gestora, que pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

c) em relação aos sócios da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

V-Culpabilidade:

a) em relação ao ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz - tinha consciência da ilicitude praticada, já que contratou uma empresa de fachada, além disso pagou à empresa consciente de que ela não executou a obra, pois era responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra.

b) em relação à ex-prefeita, Sra. Marcília Manguieira Guimarães - tinha consciência da ilicitude praticada, já que pagou à empresa consciente de que ela não executou a obra, pois era responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra.

c) em relação aos sócios da construtora - houve a intenção de desviar recursos públicos.

VI-Dispositivos violados:

a) em relação ao ex-Prefeito - art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.

b) em relação aos sócios da contratada - art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

32.3.realizar a audiência dos responsáveis a seguir arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades abaixo identificadas, que violaram os dispositivos a seguir aludidos:

Ato impugnado: omissão no dever de prestar contas do Convênio 1534/2009 (Siafi 731462).

I-Responsáveis:

I.1.1-Responsável 1: Hércules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63), ex-Prefeito (gestão: 2005-2012);

I.2.1-Responsável 2: Marcília Mangueira Guimarães (CPF 046.944.944-65), ex-Prefeita (gestão: 2012-2016).

II-Evidências: Notificações aos responsáveis, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz (peça 4, p. 123-126 e 132) e da Sra. Marcília Mangueira Guimarães (peça 4, p. 107-113 e 127-130 e 132); Parecer Financeiro 033/2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 4, p. 137-140), de 10/2/2015; e Relatório de Tomada de Contas Especial 014/2016 (peça 4, p. 155-165).

III-Conduitas:

III.1- em relação ao ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, e em relação à ex-prefeita, Sra. Marcília Mangueira Guimarães: não prestar contas do Convênio 1534/2009 (Siafi 731462), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Diamante/PB, objetivando a “construção e recuperação de açudes”.

IV-Nexo Causal:

IV.1- em relação ao ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, e em relação à ex-prefeita, Sra. Marcília Mangueira Guimarães: ao deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, quando deveria fazê-lo, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, impediram que se pudesse comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos, suscitando a ocorrência de dano ao erário federal.

V-Culpabilidade:

V.1- em relação ao ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, e em relação à ex-prefeita, Sra. Marcília Mangueira Guimarães: há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigível conduta diversa, não estando albergados pela obediência hierárquica, tampouco pelo estrito cumprimento do dever legal.

VI-Dispositivos violados:

VI.1-em relação ao ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, e em relação à ex-prefeita, Sra. Marcília Mangueira Guimarães: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008; Cláusula Nona do Termo de Convênio 1534/2009 (Siafi 731462).

22. Observe que são graves os fatos ensejadores dos débitos consignados nas citações e que são por demais robustas as evidências de que a contratada só existe no papel, com destaque para a não localizada da empresa no endereço declarado, sua ausência de capacidade operacional, a execução das obras pelas prefeituras contratantes, o repasse aos gestores municipais de parte dos pagamentos feitos ala e a participação na licitação somente de empresas apontadas como de fachada. Em reportagem da rede Globo de televisão (<http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2016/02/14.html>) sobre a “operação andaime”, o próprio dono da empresa contratada confessou que as prefeituras eram quem executavam as obras, com equipamentos, material e mão de obra próprios.

23. Importante ilustrar, mais uma vez, que a utilização de firma fantasma para infringir a lei de licitações e desviar recursos públicos tem sido regra na Paraíba, a exemplo dos casos já apurados, até agora, nas operações policiais “carta marcada”, “i-licitações”, “gasparzinho”, “transparência”, “premier”, “pão e circo”, “andaime”, “papel timbrado”.

24. Com efeito, o simples fato de a empresa ser fantasma obstaculiza a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou os serviços vistoriados pelo TCE/PB (peças 5 e 13) e qual o verdadeiro destino dado à verba federal utilizada em seu pagamento. É dizer, não há como afirmar que a verba federal custeou referidos serviços, uma vez que eles podem, como nos casos da citada reportagem e conforme sugerem os citados indícios, ter sido arcados com recursos da Prefeitura, em troca do desvio da verba federal.

25. Não custa lembrar que, nos termos da Constituição Federal/1988 (art. 70, parágrafo único) e do Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados. A jurisprudência (v. g. Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara e Acórdãos 3.968/2010-1ª Câmara, 1.445/2007-2ª Câmara e 1.031/2011-Plenário), por sua vez, diz que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

26. Assim, a execução dos serviços, *di per si*, não comprova a regular aplicação dos recursos federais usados em seu pagamento, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear ditos serviços, sob pena de presunção de irregularidade na sua aplicação. Nesse sentido, cita-se trecho do Relatório do Acórdão 4539/2010 – 1ª Câmara:

No que concerne à primeira questão, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, faz-se necessário demonstrar, de forma efetiva, o nexó de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes, haja vista que a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congêneres (v.g., Decisão 225/2000 e Acórdão 701/2008, ambos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.385/2008 - Plenário).

A respeito, cabe trasladar a sempre preciosa lição do nobre Ministro Adylson Motta, esposada no voto condutor da Decisão 225/2000 - 2ª Câmara:

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

27. Enfim, além da omissão do dever de prestar contas resultar em prejuízo natural (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), o fato de a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. ser fantasma acarreta débito correspondente ao que lhe foi pago, à luz da norma e da jurisprudência citadas, estando caracterizado ainda o abuso de direito, a fraude à lei e o dano ao erário na utilização dela pelos agentes públicos e respectivos sócios.

28. Portanto, além da revelia dos responsáveis, as provas apontam para desvio da verba federal em prol dos envolvidos, somada à omissão na prestação de contas, cabendo, desta feita, responsabilizar solidariamente, conforme o caso, os ex-Prefeitos, a empresa contratada e os sócios dela, julgando irregulares as contas das pessoas físicas, aplicando-lhes débito e multa, nos termos dos 16 e 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, bem como as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da mesma Lei.

29. Outrossim, imperativo se faz, desconsiderar a personalidade jurídica da construtora, com espeque nos art. 50 do Código Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU, para possibilitar a responsabilização, pelo dano referido, dos respectivos sócio, solidariamente com a empresa, e os ex-gestores municipais.

CONCLUSÃO

30. Perante a inércia dos responsáveis em atender às citações e/ou audiências do Tribunal, deve-se considerá-los revêis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

31. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé dos responsáveis pessoas físicas referidos ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação de todos os devedores em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 e das sanções dos arts. 46 e 60, conforme o caso, da Lei 8.443/1992, ante a gravidade dos fatos, procedendo, inicialmente, à desconsideração da personalidade jurídica da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda, para responsabilizar seus referidos sócios.

32. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os fatos datam a partir de 2012 e que o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa e sanção aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

33.1. desconsiderar, com fulcro no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a personalidade jurídica da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. (03.492.746/0001-20), contratada, para que seus sócios de fato e de direito, respectivamente, Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49) e Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87) respondam pelo débito apontado neste processo, solidariamente com ela e com os ex-Prefeitos;

33.2. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63), ex-Prefeito de Diamante/PB, a Sra. Marcília Mangueira Guimarães (CPF 046.944.944-65), ex-Prefeita, a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.356.377/0001-52) e os Srs. Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49) e Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87);

33.3. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63) e da Sra. Marcília Mangueira Guimarães (CPF 046.944.944-65);

33.4. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49) e Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87);

33.5. imputar, com fulcro nos arts. 16, § 2º, 23 e 19 da Lei 8.443/1992, débito solidário, conforme o caso, aos Srs. Hércules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63), Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49), Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87), Marcília Mangueira Guimarães (CPF 046.944.944-65) e à empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.356.377/0001-52), nas quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

Valores Históricos (R\$)	Datas	Responsáveis
31.712,77	2/8/2012	Hércules Barros Mangueira Diniz, São Bento Construções e Serviços Ltda., Damião Cavalcanti dos Santos e Marden
117.120,36	2/8/2012	
144.323,94	3/9/2012	

Valores Históricos (R\$)	Datas	Responsáveis
58.986,89	3/12/2012	Rômulo Lima Mota

Valor atualizado e com juros computados até 9/1/2018: R\$ 550.066,48

Valores Históricos (R\$)	Data	Responsáveis
47.856,04	11/4/2013	Marcília Manguieira Guimarães, São Bento Construções e Serviços Ltda., Damião Cavalcanti dos Santos e Marden Rômulo Lima Mota

Valor atualizado e com juros computados até 9/1/2018: R\$ 72.882,89

33.6. aplicar aos Srs. Hércules Barros Manguieira Diniz (CPF 873.025.604-63), Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49), Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87), Marcília Manguieira Guimarães (CPF 046.944.944-65) e à empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.356.377/0001-52), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

33.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

33.8. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

33.9. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

33.10. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Hércules Barros Manguieira Diniz (CPF 873.025.604-63), Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49), Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87) e Marcília Manguieira Guimarães (CPF 046.944.944-65), e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

33.11. considerar grave as infrações cometidas pela empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.356.377/0001-52) e a declarar inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

33.12. encaminhar cópia do acórdão que for adotado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

SECEX-PB, em 9 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)



ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9